

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, este recurso de revisão foi interposto pelo Sr. Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, ex-Prefeito do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, contra o Acórdão 3891/2017 – TCU – 1ª Câmara, retificado por inexatidão material pelo Acórdão 8771/2017 - TCU – 1ª Câmara (Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues). Em sua origem, trata o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), contra ora recorrente em face de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 559/2011, cujo objeto consistia na realização de melhorias sanitárias domiciliares.

2. Por preencher os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie recursal, ratifico o teor do Despacho de conhecimento do presente recurso (peça 55), com fulcro no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92.

3. Examinada a documentação e os argumentos recursais trazidos aos autos, a AudRecursos constatou a execução física e financeira do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 559/2011. Por consequência, entendeu pela insubsistência do débito imputado ao recorrente por meio do Acórdão 3891/2017 – TCU – 1ª Câmara. E, também, verificou que a prestação de contas foi apresentada antes da remessa da TCE a este Tribunal, sendo, neste caso, possível afastar, inclusive, a aplicação da multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/92, senão vejamos:

9. De fato, consoante alegado, é possível verificar, a partir da cópia dos três volumes do Processo Funasa 25100.044.222/2011-06 (peças 47/49), que o Parecer Técnico atesta a execução física da totalidade do objeto (peça 47, p. 65/67), bem como que o Parecer Financeiro conclui pela aprovação do Termo de Compromisso (peça 47, p. 79/81), o que implica o afastamento do débito.

10. Com relação à omissão no dever de prestar contas, antes que se possa questionar uma possível sanção lastreada no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/92, convém destacar que:

a) a vigência do ajuste diz respeito ao período de 21/12/2011 a 21/12/2014 (peça 1, p. 104), com prazo de apresentação das contas em 19/02/2015 (peça 1, p. 53);

b) o órgão concedente procedeu a duas notificações do ex-gestor em 05/02/2015 e em 19/05/2015 (peça 1, p. 53-55, 59 e 112), sem obter resposta (peça 1, p. 108);

c) a presente TCE foi autuada na fase interna em 31/8/2015 (peça 1, p. 106);

d) em 25/9/2015 foi encaminhada a prestação de contas, sem que houvesse tempo hábil para que o recebimento da documentação fosse reconhecido pelo Relatório do Tomador de Contas emitido em 11/9/2015 (peça p. 110);

e) a citação do Sr. Jorge Melo, pelo TCU, foi promovida em 30/11/2016.

11. Nada obstante a inação injustificada nas fases interna e externa desta TCE, materializada pela ausência de respostas às notificações, há que se reconhecer que, consoante jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 5773/2015-TCU-Primeira Câmara, 1792/2020-TCU- Primeira Câmara, 1427/2019-Plenário e 964/2018-Plenário, entre outros), não existindo dano ao erário e apresentada a prestação de contas anteriormente à citação do responsável, as contas podem ser julgadas como regulares com ressalva:

"16. De outro lado, o § 4º do art. 209 do Regimento Interno do TCU prescreve que: 'Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar

essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.'

17. A partir de então, formou-se no Tribunal uma jurisprudência que faz diferença entre omissão e intempestividade no dever de prestar contas, sendo que esta última perdura até o momento da citação e, naturalmente, inspira menor reprovabilidade. Destaco trecho do voto condutor do Acórdão nº 4918/2009-1ª Câmara: "Considerando que a prestação de contas foi apresentada antes da emissão dos pareceres do Controle Interno e, antes, portanto, de sua remessa ao Tribunal de Contas da União, (...) estamos diante de um caso de intempestividade e não de omissão (...) ". No caso exemplificado, tendo sido comprovada a execução do objeto, as contas foram julgadas regulares com ressalva."

12. Assim, não resta configurada a omissão no dever de prestar contas, mas sim a intempestividade quanto à sua apresentação, que se caracteriza como impropriedade formal, ensejando o julgamento pela regularidade com ressalva, a teor do que preceitua o art. 16, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

4. Por conseguinte, a AudRecursos concluiu que: "a) as razões recursais aduzidas pelo recorrente revelaram-se suficientes para elidir as irregularidades que fundamentaram a sua condenação, uma vez que se comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Lagoa Grande do Maranhão / MA, mediante o Termo de Compromisso TC/PAC 559/2011, cujo objeto consiste na realização de melhorias sanitárias domiciliares; b) deixou-se de aplicar a multa preconizada no art. 58, inc. I da Lei 8.443/92, em face da omissão no dever de prestar contas, porquanto a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não existindo dano ao erário e apresentada a prestação de contas anteriormente à citação do responsável, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva; e c) deve-se tornar insubsistente a Deliberação recorrida".

5. O Ministério Público junto ao Tribunal anuiu ao exame e à proposta de encaminhamento apresentada pela AudRecursos (peça 60).

Por entender adequadas as manifestações precedentes, incluo seus fundamentos às minhas razões de decidir e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de julho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator